



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.125.618 - RJ
(2012/0181977-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO(S)
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL.

1. É firme a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda" (EResp 1.182.756/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 14/12/11). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 1.270.937/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 16/08/2012; EREsp 1.046.049/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 13/06/2012; AgRg nos EREsp 1.162.717/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 27/06/2011; EREsp 770.492/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 24/06/2011.

2. Ademais, no caso dos autos, em se tratando de demanda indenizatória julgada improcedente, a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não caracteriza, a toda evidência, montante irrisório a exigir majoração.

3. Por fim, cumpre observar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência para questionar acórdão fundado na aplicação de regra técnica pertinente ao conhecimento do recurso especial, de que é exemplo a Súmula 7/STJ. No sentido: AgRg nos EAREsp 245.736/RS, Corte Especial, Rel. Ministro João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, DJe de 12/06/2013; AgRg nos EREsp 1.014.543/MA, Corte Especial, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 11/03/2010.

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão
Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.125.618 - RJ
(2012/0181977-9) (f)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO(S)
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI contra decisão monocrática (fls. 1.540/1.542) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, tendo em vista a inviabilidade dos embargos de divergência para o fim de reexaminar a condenação em honorários advocatícios.

Irresignado, a agravante afirma, repisando argumentação já desenvolvida em suas razões de embargos, que é possível a revisão da condenação em honorários advocatícios em sede de recurso especial, notadamente quando o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias seja irrisório ou exorbitante - como no caso dos autos em que a verba fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representa apenas 0,178253% do valor atribuído à causa.

É o relatório.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.125.618 - RJ
(2012/0181977-9) (f)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece acolhimento.

Isso porque o agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir a fundamentação da decisão agravada.

Ora, é firme a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda"* (EResp 1.182.756/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 14/12/11).

Nessa mesma linha de consideração, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg nos EResp 1.270.937/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 16/08/2012; EResp 1.046.049/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 13/06/2012; AgRg nos EResp 1.162.717/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 27/06/2011; EResp 770.492/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 24/06/2011.

A propósito, cumpre observar apenas que, em se tratando de demanda indenizatória julgada improcedente, a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não caracteriza, a toda evidência, montante irrisório a exigir majoração.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência para questionar acórdão fundado na aplicação de regra técnica pertinente ao conhecimento do recurso especial, de que é exemplo a Súmula 7/STJ, aplicada pelo aresto embargado (fl. 1.495).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1 - Não se viabilizam embargos de divergência quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissenso resume-se à regra técnica de conhecimento do recurso especial, no caso concreto, a aplicação da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar que se impõe.

2 - Inúmeros precedentes da Corte Especial.

3 - Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1.014.543/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe de 11/03/2010).

Finalmente, em situação similar, consistente na indenização por dano moral, a jurisprudência consolidada desta Corte orienta-se no sentido do não cabimento dos embargos de divergência para discussão do seu valor, tendo inclusive sumulado a matéria mediante o enunciado n. 420/STJ: "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor da indenização por danos morais."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0181977-9

AgRg nos
EResp 1.125.618 /
RJ

Números Origem: 199900211163 200013506066 200600108157 200602362660
200602365046 200613510646 200900179447 81572008
980011881536

EM MESA

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.